

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2026 às 17:59:32

SIGN: 23329e1a8c10e9407159ef1b2b3cd2a0f60aed9e

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/23329e1a8c10e9407159ef1b2b3cd2a0f60aed9e)

[assinatura/23329e1a8c10e9407159ef1b2b3cd2a0f60aed9e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/23329e1a8c10e9407159ef1b2b3cd2a0f60aed9e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2026.0012828

EMENTA: Tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa. Mutirão Municipal de Cirurgias Oftalmológicas em Tocantinópolis/TO. Personalização de política pública de saúde custeada pelo erário em publicidade institucional (art. 37, § 1º, CF). Ausência de base normativa específica e de deliberação do Conselho Municipal de Saúde. Fragilidade dos controles internos de publicidade e de comprovação de entrega. Vedações eleitorais para o pleito geral de 2026 (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97). Recomendação de caráter preventivo, corretivo e resolutivo na tutela do patrimônio público (improbidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1993).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; pelo artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e pelo artigo 35, § 3º, da Resolução CSMP/TO nº 003/2008, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

I. Do regime constitucional da impessoalidade e da publicidade institucional

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do patrimônio público e social, bem como da moralidade e da eficiência administrativa (arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedação que alcança não apenas a identificação gráfica ou nominal em peças escritas, mas igualmente a atribuição verbal, em material audiovisual oficial, da autoria ou do custeio de serviço público a determinado agente político;

CONSIDERANDO que a atribuição pessoal de serviço público de saúde — integralmente planejado, contratado e custeado com recursos do Fundo Municipal de Saúde — à figura do Chefe do Executivo ou de qualquer outro agente público ou político nominalmente identificado configura, em tese, desvio de finalidade da publicidade institucional apto a caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/1993, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), independentemente da existência de candidatura eleitoral em curso por parte do agente beneficiado;

CONSIDERANDO que, na sistemática da Lei nº 14.230/2021, a caracterização do ato de improbidade do art. 11 exige a demonstração de dolo específico de violar o dever de probidade, elemento subjetivo que, embora não presumível a partir dos fatos até aqui apurados, resta inequivocamente constituído a partir da ciência formal, pelos agentes públicos ora notificados, do teor desta Recomendação, de modo que a reiteração da conduta após sua expedição supre, por si só, a exigência de demonstração do dolo para fins de eventual responsabilização futura;

II. Do fato concreto apurado nestes autos

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato nº 2026.0012828 — instruída pela integralidade dos autos da Notícia de Fato nº 2026.0005079, remetidos pela Promotoria Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis/TO —, apurou-se que o Município de Tocantinópolis/TO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou, com fundamento no Termo de Credenciamento nº 21/2025 (Processo Administrativo nº 0143/2025, Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº 010/2025) firmado com a empresa ISAO – Clínica de Olhos, mutirão de cirurgias oftalmológicas, incluindo cirurgias de pterígio (23/02/2026) e de catarata (23/03/2026), com fornecimento de óculos de grau e, a partir do 1º Termo Aditivo de 20 de fevereiro de 2026, de kits de colírios pós-cirúrgicos, no valor global atualizado de R\$ 1.564.724,95, integralmente custeado por dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, não obstante a regularidade formal da contratação dos serviços médicos, a divulgação oficial do programa atribuiu pessoalmente ao Prefeito Municipal, Sr. Fabion Gomes de Sousa, e a parlamentar federal nominalmente identificado a realização do mutirão, tendo a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria da Conceição Marinho de Farias Rêgo, declarado, em vídeo institucional oficialmente divulgado relativo à segunda etapa da campanha, que "esse mutirão de cirurgias oftalmológicas só está acontecendo graças à prefeitura municipal de Tocantinópolis, na pessoa do prefeito Fabion Gomes, que em parceria com o deputado federal Antônio Andrade, que destinou a verba para este fim", circunstância que justifica, especificamente quanto à titular da referida Secretaria, a expedição desta Recomendação também em seu nome, na qualidade de autora da declaração institucional personalizadora;

CONSIDERANDO que tal atribuição pessoal é apta a induzir a população beneficiária a erro quanto à origem do benefício recebido — como de fato relatado na notícia anônima que deu origem aos autos, segundo a qual os pacientes teriam sido informados de que os óculos e colírios seriam "doados" pelo Prefeito —, quando, na realidade, trata-se de serviço público de saúde integralmente pago com recursos do Fundo Municipal de Saúde, circunstância apta a caracterizar, em tese, promoção pessoal vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

III. Da ausência de base normativa específica e dos controles internos

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, notificada, certificou a inexistência de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, para o exercício de 2026, dispondo sobre a distribuição gratuita ou subsidiada de óculos de grau e colírios à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Tocantinópolis, notificado, informou que, nas reuniões ordinárias de 26 de março e de 28 de maio de 2026, o tema das cirurgias oftalmológicas foi levado ao colegiado apenas no contexto de apresentações gerais sobre a execução de emendas parlamentares destinadas à saúde do Município, esclarecendo expressamente não ter havido, no período, deliberação específica do Conselho acerca da criação ou execução da campanha;

CONSIDERANDO que a ausência de base normativa formal, reconhecida pela própria Câmara Municipal, e a ausência de deliberação específica do órgão de controle social competente, reconhecida pelo próprio Conselho Municipal de Saúde, constituem falhas estruturais que fragilizam a segurança jurídica do programa e podem comprometer, em exercícios eleitorais futuros, o enquadramento de programas assistenciais semelhantes na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que exige, cumulativamente, autorização em lei e execução orçamentária já iniciada no exercício anterior;

CONSIDERANDO que se identificaram, nas listas de entrega de óculos e colírios encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, diversos campos sem assinatura dos beneficiários, circunstância que fragiliza a comprovação documental da efetiva entrega dos bens públicos distribuídos;

CONSIDERANDO, por fim, que a Controladoria-Geral do Município, embora tenha confirmado a regularidade

formal da contratação, não indicou a existência de rotina prévia de controle interno sobre o conteúdo da publicidade institucional de programas municipais, circunstância que permitiu a veiculação, sem qualquer revisão prévia, de material personalizador incompatível com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

IV. Da resolutividade e do caráter preventivo da Recomendação

CONSIDERANDO que o serviço médico prestado à população — cirurgias de catarata e de pterígio, com fornecimento de óculos e colírios — constitui política pública de saúde de inequívoco benefício social, estruturada sob instrumento de credenciamento regularmente formalizado, não havendo, nestes autos, elementos que indiquem irregularidade na escolha ou na execução dos serviços médicos em si, razão pela qual a atuação ministerial não visa a sua interrupção, mas exclusivamente a correção dos vícios de comunicação institucional e o aprimoramento da base normativa e dos controles do programa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da moralidade administrativa, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem atos viciosos e se produzam resultados legítimos, sendo a recomendação instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, sem prejuízo de, uma vez descumprida, tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude e caracterizar o dolo de promoção pessoal para fins de futura responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos da Súmula nº 010/2013 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento, sem prejuízo da remessa obrigatória dos autos ao Conselho Superior para reexame, nos termos da Súmula nº 003/2013 do mesmo Conselho;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tocantinópolis/TO, Sr. Fabion Gomes de Sousa; à Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria da Conceição Marinho de Farias Rêgo — autora, em vídeo institucional oficialmente divulgado, da declaração que atribuiu pessoalmente ao Prefeito Municipal e a parlamentar federal nominalmente identificado a realização do mutirão de cirurgias oftalmológicas —; e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo de Controle Interno do Município de Tocantinópolis/TO, Sr. Delvani Souza de Paula; e, no que couber, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO, que:

1. Quanto ao material publicitário já divulgado (Prefeito e Secretária de Saúde)

1.1. Providenciem a retirada ou a edição, em todos os canais oficiais de comunicação do Município, dos vídeos institucionais relativos ao Mutirão de Cirurgias Oftalmológicas que atribuam pessoalmente ao Prefeito Municipal ou a qualquer outro agente público ou político nominalmente identificado a realização, o custeio ou a autoria do programa, preservado o conteúdo estritamente informativo quanto a datas, locais, especialidades médicas e números de atendimento;

1.2. Providenciem levantamento de todo o material publicitário remanescente relativo à campanha — impresso, eletrônico ou audiovisual — e a igual adequação de qualquer peça que contenha o mesmo vício, encaminhando a este Ministério Público relatório circunstanciado das providências adotadas;

1.3. Publiquem, nos mesmos canais em que veiculados os vídeos ora questionados, nota oficial de esclarecimento informando que o Mutirão de Cirurgias Oftalmológicas foi integralmente custeado por recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde, no âmbito de credenciamento formalizado pelo Município, sem qualquer vinculação a doação pessoal de agente político.

2. Quanto às vedações permanentes, aplicáveis a qualquer tempo (Prefeito e Secretária de Saúde)

2.1. Não permitam, a qualquer tempo, que a divulgação de programas, obras ou serviços públicos de saúde, ainda que de inequívoca utilidade pública, atribua a sua realização, autoria ou custeio à pessoa de agente político ou público nominalmente identificado, ainda que sob a rubrica de parceria, apoio ou "destinação de verba";

2.2. Abstenham-se de vincular a imagem do Chefe do Executivo, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais ou de qualquer outro agente político à entrega de bens ou à prestação de serviços públicos custeados pelo erário, como forma de enaltecimento pessoal;

2.3. Mantenham, doravante, a publicidade institucional de programas de saúde restrita ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

2.4. A Secretária Municipal de Saúde, em especial, abstenha-se de proferir, em qualquer material institucional, oficial ou informal, declarações que atribuam a agente político determinado a autoria, o custeio ou o mérito de programas, obras ou serviços públicos sob sua gestão, restringindo suas manifestações públicas aos aspectos técnicos, quantitativos e informativos dos programas de saúde.

3. Quanto ao período eleitoral do pleito geral de 2026 (Prefeito e Secretária de Saúde)

3.1. Não cedam espaço, estrutura, dados de beneficiários ou canais oficiais do Município para a divulgação de pré-candidatura ou candidatura de qualquer agente político — municipal, estadual ou federal —, inclusive de parlamentares que tenham destinado recursos por emenda a programas municipais.

4. Quanto à formalização normativa do programa (Prefeito e, no que couber, Câmara Municipal)

4.1. Protocolizem perante a Câmara Municipal projeto de lei que discipline os critérios objetivos, impessoais e de transparência do programa municipal de mutirões de cirurgias oftalmológicas e de distribuição de óculos e colírios, de modo a conferir-lhe segurança jurídica e a viabilizar, se for o caso, o enquadramento de programas assistenciais semelhantes na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 em exercícios eleitorais futuros;

4.2. Recomenda-se, no que couber, à Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO que, uma vez protocolizado o projeto de lei referido no item 4.1, dispense-lhe tramitação com a celeridade compatível com o princípio da eficiência administrativa;

4.3. Submetam à deliberação específica — e não apenas informativa — do Conselho Municipal de Saúde a criação, a manutenção e as futuras alterações do programa, com registro em ata própria, em observância ao princípio do controle social previsto na Lei nº 8.142/1990, convocando, se necessário, reunião extraordinária para esse fim.

5. Quanto aos controles de entrega dos bens e serviços (Secretária de Saúde e Secretário de Controle Interno)

5.1. A Secretária Municipal de Saúde implemente, a partir desta data, sistema de comprovação de entrega de óculos e colírios (assinatura física ou eletrônica, ou outro meio idôneo) para a totalidade dos beneficiários de futuras etapas do programa, e adote, quanto às listas já produzidas com campos sem assinatura, providências para sanar a lacuna, inclusive mediante cotejo com os prontuários médicos mantidos pela empresa credenciada, informando a este Ministério Público o resultado dessa conferência;

5.2. O Secretário Executivo de Controle Interno institua rotina de auditoria periódica sobre os programas de credenciamento na área da saúde custeados pelo Fundo Municipal de Saúde, com verificação amostral da comprovação de entrega de bens e serviços aos beneficiários, encaminhando a este Ministério Público relatório semestral de acompanhamento, o primeiro deles no prazo fixado no item 8.1.

6. Quanto ao controle prévio da publicidade institucional (Secretário de Controle Interno)

6.1. Adote e encaminhe a este Ministério Público cópia de ato normativo interno que discipline procedimento de revisão prévia de toda publicidade institucional de programas e serviços públicos do Município — inclusive vídeos, áudios e conteúdo de redes sociais —, com o fim de assegurar, antes da veiculação pública, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

7. Quanto à origem dos recursos do 1º Termo Aditivo (Secretária de Saúde)

7.1. Informe a este Ministério Público se os recursos utilizados no 1º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 21/2025, firmado em fevereiro de 2026 — em especial para a aquisição dos kits de colírios pós-cirúrgicos —, têm origem em emenda parlamentar federal ou estadual, com identificação do parlamentar, do instrumento de transferência e do processo de incorporação ao Fundo Municipal de Saúde.

8. Disposições finais

8.1. Informem a este Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento desta Recomendação, sobre o cumprimento integral, parcial ou o não acatamento de todas as medidas ora recomendadas — inclusive, quanto ao item 4.1, comprovando ao menos o protocolo do projeto de lei e a edição do decreto regulamentador —, cientes de que o silêncio será interpretado como não acatamento;

8.2. Deem ampla divulgação à presente Recomendação, disponibilizando-a nos sítios eletrônicos e nas redes sociais oficiais do Executivo Municipal, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Ficam os destinatários cientes de que:

a) o descumprimento da presente Recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude e supre, para fins do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1993, na redação da Lei nº 14.230/2021, a exigência de demonstração de dolo específico quanto a condutas de igual natureza praticadas após a ciência desta Recomendação;

b) o integral atendimento da presente Recomendação autoriza o arquivamento do feito, nos termos da Súmula nº 010/2013 do CSMP/TO, observada a remessa obrigatória dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame, nos termos da Súmula nº 003/2013 do mesmo Conselho.

DETERMINO, ainda:

a) a remessa de cópia integral da presente Recomendação à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, para conhecimento, tendo em vista a conexão com os autos declinados no Evento 35 da Notícia de Fato nº 2026.0005079;

b) a remessa de cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para acompanhamento da execução financeira e administrativa do programa, nos termos da parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97;

d) a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) a notificação pessoal do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Saúde e do Secretário Executivo de Controle Interno, com solicitação de confirmação de recebimento, ficando registrado que o prazo desta Recomendação flui a partir do respectivo recebimento por cada destinatário.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS